



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.386-B, DE 2021

(Do Senado Federal)

PLS nº 702/2015
Ofício nº 772/2021 - SF

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. PADOVANI); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano, minorados.

§ 1º A segregação de que trata o **caput**, além de outros parâmetros definidos em legislação específica e regulamentos, deverá, respeitados critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, priorizar os contornos, os anéis, os arcos viários, as rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas.

§ 2º Regulamento estabelecerá cronograma para o atendimento do disposto neste artigo.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º

V – o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma que a conexão com as rodovias e as vias de trânsito rápido seja feita necessariamente por meio de vias coletoras.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS SUBSISTEMAS FEDERAIS DE VIAÇÃO

Seção I

Do Subsistema Rodoviário Federal

Art. 19. Fica a União autorizada a incorporar à malha rodoviária sob sua jurisdição trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal integrante da Rinter, mediante anuência dos Estados a que pertençam.

Seção II

Do Subsistema Ferroviário Federal

Art. 20. O Subsistema Ferroviário Federal é constituído pelas ferrovias existentes ou planejadas, pertencentes aos grandes eixos de integração interestadual, interregional e internacional, que satisfaçam a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I - atender grandes fluxos de transporte de carga ou de passageiros;
- II - possibilitar o acesso a portos e terminais do Sistema Federal de Viação;
- III - possibilitar a articulação com segmento ferroviário internacional;
- IV - promover ligações necessárias à segurança e à economia nacionais. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.065, de 30/8/2021*)

Parágrafo único. Integram o Subsistema Ferroviário Federal os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e as demais instalações das estradas de ferro delegadas pela União. (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 1.065, de 30/8/2021*)

LEI N° 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos

públicos competentes;

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.913, de 25/11/2019, republicada na Edição Extra do DOU de 26/11/2019*)

III-A. - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.913, de 25/11/2019, republicada na Edição Extra do DOU de 26/11/2019*)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (*Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004*)

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.913, de 25/11/2019, republicada na Edição Extra do DOU de 26/11/2019*)

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2021

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

Autor: SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

O projeto possui três artigos, sendo que o último dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata.

O art. 1º, que altera a Lei nº 12.379, de 2011, estabelece que as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano, minorados. Seu § 1º preconiza que a segregação deve priorizar dispositivos como contornos, anéis, arcos viários e rodovias perimetrais ou



* c d 2 3 9 3 1 8 2 1 5 5 0 0 *

variantes. O § 2º remete ao regulamento o cronograma para atendimento às medidas estabelecidas nesse artigo.

O art. 2º insere inciso ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, de modo a incluir requisito urbanístico para os loteamentos, qual seja, “o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma que a conexão com as rodovias e as vias de trânsito rápido seja feita necessariamente por meio de vias coletoras”.

Na justificação do PL, o Autor destaca os impactos negativos decorrentes do trânsito de veículos em rodovias em áreas urbanas: acidentes de trânsito, atropelamentos, congestionamentos, dificuldade de cruzá-las, poluição sonora e do ar. Acrescenta que, em países desenvolvidos, as vias locais são isoladas das “autoestradas”, sendo que a conexão entre elas é feita por meio de alças viárias e os cruzamentos realizados em desnível.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto aqui analisado tem o intento de sanar problema grave de nosso País: o impacto do tráfego de veículos em rodovias no ambiente urbano. Como bem apontado pelo Autor, Senador Flexa Ribeiro, são muitos os impactos negativos: acidentes de trânsito, atropelamentos, congestionamentos, dificuldade de cruzá-las, poluição sonora e do ar. Isso decorre, principalmente,



* c d 2 3 9 3 1 8 2 1 5 5 0 0 *

do maior adensamento populacional da cidade quando comparado às áreas rurais.

As medidas propostas intentam estabelecer regras de planejamento da malha viária. Embora tenham propósito nobre, pretende solucionar problema complexo desconsiderando todos os parâmetros técnicos de projeto.

Primeiramente, lembramos que o Instituto de Pesquisas em Transportes – IPR – (antigo Instituto de Pesquisas Rodoviárias), atualmente dentro da estrutura do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, já elaborou inúmeros manuais e normas sobre infraestrutura rodoviária. O Instituto, com mais de 65 anos de atuação, desenvolve pesquisas e dispõe de corpo técnico especializado.

Destacamos aqui o Manual de Projeto de Interseções (IPR-718) e o Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais (IPR-728), os quais estabelecem critérios, métodos de análise e instruções específicas, segundo técnicas avançadas de engenharia rodoviária, para a execução de projeto de interseções de rodovias. Levam em consideração parâmetros como volume de tráfego, densidade populacional, topografia e geometria da via, de modo a prover segurança viária e proporcionar fluxo eficiente de veículos. Tal normatização para rodovias federais está em consonância com o art. 82, inciso II, da Lei nº 10.233, de 2001, que atribui ao Dnit a competência para “estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias”.

A par disso, entendemos que os problemas citados não são originados por lacuna normativa, mas sim por outros motivos como falta de orçamento, falta de planejamento e fiscalização ou ainda por execução de projetos de forma inadequada. Não nos parece conveniente limitar a atuação técnica do Dnit na esfera federal, assim como dos diversos órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento urbano e viário dos diversos entes subnacionais. Correríamos risco de engessar muitas prefeituras e inviabilizar atividades econômicas de seus municípios.



* C D 2 3 9 3 1 8 2 1 5 5 0 0 *

É oportuno dizer que os próprios conceitos legais não impedem práticas inadequadas e irregulares. Cito, como exemplo, a definição de rodovia, conforme o Código de Trânsito Brasileiro: via rural pavimentada. Vê-se que, tomada a literalidade da norma legal, nem haveria rodovias em zonas urbanas. Isso já indica a ideia do legislador de que a zona urbana não deve ser cortada por rodovias. Não evitou, contudo, o crescimento urbano em sua direção.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.386, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PADOVANI
Relator

2023-15293



* c d 2 2 3 9 3 1 8 2 1 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.386/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padovani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Júnior Mano, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Padovani, Pedro Aihara, Abilio Brunini, Cleber Verde, Danilo Forte, João Daniel, Josenildo, Rodrigo Gambale e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 01/12/2023 15:22:25.410 - CDU
PAR 1 CDU => PL 4386/2021 (Nº Anterior: PLS 702/2015)

PAR n.1



* C D 2 3 3 2 7 8 4 7 6 9 4 0 0 *





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2021

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

Autor: SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

O art. 1º, que altera a Lei nº 12.379, de 2011, estabelece que as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano, minorados. Seu § 1º preconiza que a segregação deve priorizar dispositivos como contornos, anéis, arcos viários e rodovias perimetrais ou





variantes. O § 2º remete ao regulamento o cronograma para atendimento às medidas estabelecidas nesse artigo.

O art. 2º insere inciso ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, de modo a incluir requisito urbanístico para os loteamentos, qual seja, “o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma que a conexão com as rodovias e as vias de trânsito rápido seja feita necessariamente por meio de vias coletoras”.

Na justificação, o Autor destaca os impactos negativos decorrentes do trânsito de veículos em rodovias em áreas urbanas: acidentes de trânsito, atropelamentos, congestionamentos, dificuldade de cruzá-las, poluição sonora e do ar. Acrescenta que, em países desenvolvidos, as vias locais são isoladas das “autoestradas”, sendo que a conexão entre elas é feita por meio de alças viárias e os cruzamentos realizados em desnível.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), em 08/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Padovani, pela rejeição e, em 29/11/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o nosso relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame busca resolver questão séria que aflige o Brasil, ou seja, o impacto do tráfego de veículos em rodovias no ambiente urbano. Nesse sentido, a proposição pretende definir regras de planejamento da malha viária. Portanto, temos a plena certeza de que o mérito é bastante nobre, pois são muitos os impactos negativos, como bem pontuou o Autor na justificação. Entretanto, não enxergamos qualquer possibilidade de a proposição prosperar por causa de uma série de obstáculos. Explicamos.

Antes de mais nada, gostaríamos de pontuar que, no nosso entendimento, o projeto de lei propõe solucionar um problema por meio de uma regra muito genérica, pois é preciso avaliar cada caso, ponderando parâmetros técnicos de cada projeto.

Nesse sentido, ressaltamos o parecer pela rejeição aprovado na CDU, o qual brilhantemente faz certas considerações, com as quais concordamos plenamente, e que transcrevemos a seguir, de forma a embasar nossa opinião:

“(...) Tal normatização para rodovias federais está em consonância com o art. 82, inciso II, da Lei nº 10.233, de 2001, que atribui ao Dnit a competência para “estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias.

“(...) problemas citados (...) falta de orçamento, planejamento e fiscalização ou ainda por execução de projetos de forma inadequada. Não nos parece conveniente limitar a atuação técnica do Dnit na esfera federal, assim como dos diversos órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento urbano e viário dos diversos entes subnacionais. Correríamos risco de engessar muitas prefeituras e inviabilizar atividades econômicas de seus municípios.



* C D 2 5 4 9 6 4 7 7 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 09/04/2025 11:53:02.947 - CVT
PR_1 CVT => PL 4386/2021 (Nº Anterior: PL 702/2015)

PRL n.1

(...) conceitos legais não impedem práticas inadequadas e irregulares. Cito, como exemplo, a definição de rodovia, conforme o Código de Trânsito Brasileiro: via rural pavimentada. Vê-se que, tomada a literalidade da norma legal, nem haveria rodovias em zonas urbanas. Isso já indica a ideia do legislador de que a zona urbana não deve ser cortada por rodovias. Não evitou, contudo, o crescimento urbano em sua direção.”

Assim, somos obrigados a rejeitar a proposição em exame.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.386, de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



* C D 2 5 4 9 6 4 7 7 5 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.386/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luciano Vieira, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

